

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**REF. LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2020 - ALRN**

**TIPO: MENOR PREÇO SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO  
PROCESSO N.º 2.334/2019**

**OBJETO: Construção do novo anexo administrativo da assembleia legislativa do Rio Grande do Norte.**

**F DOIS ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.751.986/0001-92, com sede na Rua Doutor Mucio Galvão, Barro Vermelho, Natal/RN, CEP 59.022-530, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que a esta subscreve interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tempestivamente, o que faz pelos motivos fáticos e de direito a seguir aduzidos.

**I. DOS FATOS.**

A empresa ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, tem por objetivo a exploração da construção civil.

Conforme consta dos autos, **a empresa ora Recorrente apresentou a documentação exigida pelo Edital para participar**, na condição de licitante, na modalidade concorrência pública n.º 001/2020 - ALRN, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução das obras de construção do novo anexo administrativo –AL/RN.

A Comissão Permanente de Licitação julgou a habilitação das empresas participantes do certame, tendo inabilitado a empresa ora Recorrente no resultado do julgamento, entendendo que a Recorrente está inabilitada, decisão está vazada nos seguintes termos, *in verbis*:

**"Comissão Permanente de Licitação da ALRN torna público para fins de intimação e conhecimento dos interessados, que após análise dos Documentos de Habilitação do certame licitatório supracitado, resolveu, a unanimidade de seus membros, INABILITAR os seguintes licitantes:** 1) COMTÉRICA COMERCIAL TÉRMICA LTDA não atendeu aos requisitos de Qualificação Técnica previstos nos itens 7.1.7.2.2 e 7.1.7.2.3 para o LOTE 01 e não atendeu aos requisitos de Qualificação Técnica previstos nos itens 7.1.7.6.2.1.7, 7.1.7.6.6.1 e 7.1.7.6.6.6 do Edital para o LOTE 02.; 2) CONSTRUTORABRILHANTE LTDA-ME não apresentou documentação para o LOTE 01 e não atendeu aos requisitos de Qualificação Técnica previstos nos itens 7.1.7.6.2.1.1, 7.1.7.6.2.1.3, 7.1.7.6.2.1.4, 7.1.7.6.3, 7.1.7.6.2.1.7, 7.1.7.6.6.1, 7.1.7.6.6.3, 7.1.7.6.6.4, 7.1.7.6.6.6 e 7.1.7.8 do Edital para o LOTE 02; 3) CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA não apresentou documentação para o LOTE 01 e não atendeu aos requisitos de Qualificação Técnica previstos nos itens 7.1.7.6.2.1.6, 7.1.7.6.2.1.7, 7.1.7.6.6.1, 7.1.7.6.6.5 e 7.1.7.6.6.6 do Edital para o LOTE 02. 4) FDOIS ENGENHARIA LTDA não apresentou documentação para o LOTE 01 e não atendeu aos requisitos de Qualificação Técnica previstos nos itens 7.1.7.6.2.1.2, 7.1.7.6.6.1 e 7.1.7.6.6.6 do Edital para o LOTE 02. 5) L&L ENGENHARIA LTDA não atendeu aos requisitos de Qualificação Técnica previstos nos itens 7.1.7.2.2 e 7.1.7.2.3 para o LOTE 01 e não apresentou documentação para o LOTE 02 e 6) VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA não apresentou documentação para o LOTE 01 e não atendeu aos requisitos de Qualificação Técnica previstos nos itens 7.1.7.6.2.1.2, 7.1.7.6.2.1.4, 7.1.7.6.2.1.6 e 7.1.7.6.6.1 do Edital para o LOTE 02 De acordo com a análise realizada pela Divisão de Engenharia, a empresa não atende os subitens 7.1.3.2, 7.1.3.3 e 7.1.3.8 do Edital. A Comissão informa ainda que, a decisão na íntegra se encontra nos autos com vistas aos licitantes e demais interessados, na sala de licitações, situado no prédio anexo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, endereço rua Jundiá, 481, Tirol - Natal/RN, no horário 08h às 13h (segundas às quintas-feiras) - Telefone: (84) 3232.9748. A ata de julgamento encontra-se na sua íntegra no site oficial da AL/RN ([www.al.rn.gov.br](http://www.al.rn.gov.br)). Conclusivamente, o presidente informa aos licitantes e demais interessados que fica aberto o prazo para as empresas apresentarem recursos administrativos que considerarem oportuno, pertinentes a essa fase, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação na imprensa oficial. Natal, 29 de julho de 2021. Thiago Antunes Bezerra - Presidente CPL AL/RN"

Estes são os fatos.

## **II. AS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INABILITOU A EMPRESA ORA RECORRENTE.**

Do relatório de conferência dos documentos de habilitação das empresas participantes do certame, percebe-se, sem maiores esforços, **que a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria da ALRN interpretou a documentação apresentada pela empresa ora Recorrente com um rigorismo exacerbado**, contrariando inclusive as normas que regem o processo administrativo nesta fase procedimental. Os fundamentos utilizados para inabilitação da empresa Recorrente **não merecem prosperar**, no qual passaremos neste momento a expor.

Com efeito, **vejamos a hipotética causa que inabilitou a empresa**

**Recorrente**, para que possamos demonstrar de forma cristalina o preenchimento da totalidade dos itens do Edital que rege o certame:

**"Comissão Permanente de Licitação da ALRN torna público para fins de intimação e conhecimento dos interessados, que após análise dos Documentos de Habilitação do certame licitatório supracitado, resolveu, a unanimidade de seus membros, INABILITAR os seguintes licitantes: (...) F DOIS ENGENHARIA LTDA (CNPJ N.º 04.751.986/0001-92) por ter descumprido os itens 7.1.7.6.2.1.2, 7.1.7.6.6.1, 7.1.7.6.6.6 do Edital;"**

Para melhor entendimento sobre a matéria, vejamos o conteúdo dos itens 7.1.7.6.2.1.2, 7.1.7.6.6.1, 7.1.7.6.6.6 do Edital, abaixo transcritos:

7.1.7.6.2.1.2. 420 m<sup>3</sup> (quatrocentos e vinte metros cúbicos) de estrutura em concreto armado com FCK igual ou superior a 40 MPa, numa mesma edificação. Considerando que o quantitativo em planilha é de 1.419,00 m<sup>3</sup>, a comprovação mínima exigida é da ordem de 29,59%;

7.1.7.6.6.1. Prédio público ou privado, comercial ou industrial ou residencial, com instalações de chuveiros automáticos (sprinklers) para combate a incêndio e elevadores;

7.1.7.6.6.6. Subestação aérea.

Assim vejamos, quanto ao **subitem 7.1.7.6.2.1.2**, a comissão diz que não cumprimos a exigência solicitada "...no mínimo 420 m<sup>3</sup> de estrutura de concreto armado com Fck igual ou superior a 40 Mpa, numa mesma edificação."

Consta em nossa documentação (fls. 30), conforme anexo 01, a comprovação que executamos tal serviço: "Concreto armado para pilar viga e laje, fck 20 Mpa - 544 m<sup>3</sup>."

Está claro que os serviços são de mesma natureza, neste caso idênticos, a única diferença é a resistência do concreto que é comprado em usina de concreto, ou seja, não é um serviço técnico que será executado pela construtora. E ainda, a aplicação do concreto tanto o de 20 Mpa quanto o de 40 Mpa

requer a mesma metodologia de execução. Portanto não é coerente esta comissão inabilitar nossa empresa, tendo em nosso acervo um serviço de mesma complexidade, natureza, tipologia e técnica.

Quanto ao item 7.1.7.6.6.1, referente ao elevador, a comissão cita:

"Em relação ao item 7.1.7.6.6.1 do edital, a licitante FDOIS ENGENHARIA LTDA cumpriu parcialmente a exigência solicitada, pois apresentou atestado de capacidade técnica com a respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT registrada sob o nº 1309448/2016 CREA/RN (fl. 1726), comprovando ter o profissional FABIANO ANDRÉ DA SILVA VERAS executado prédio público ou privado, comercial ou industrial ou residencial, com instalações de chuveiros automáticos (sprinklers) para combate a incêndio,mas não apresentou atestado de capacidade técnica comprovando ter o profissional JOSÉ DO CARMO DE ARAÚJO JÚNIOR executado prédio público ou privado, comercial ou industrial ou residencial, com instalações de elevadores. A comprovação apresentada pela licitante, acompanhada da respectiva CAT registrada sob o nº 1307872/2016 CREA/RN (fl. 1744) comprovando o profissional ter executado prédio público ou privado, comercial ou industrial ou residencial, com instalações de elevadores, refere-se ao profissional FERNANDO LEITÃO DE MORAES JÚNIOR, registrado no CREA/RN sob o nº 2102407578 (fl. 1656), mas sem vínculo comprovado com a empresa licitante.

Na própria ata de análise a comissão de engenharia, também coloca:

"Em relação aos itens 7.1.7.6.2.1.7 e 7.1.7.6.8 do edital, a licitante FDOIS ENGENHARIA LTDA cumpriu a exigência solicitada, apresentando a comprovação de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior em Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica, reconhecidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação.

Profissional em Engenharia Civil **FABIANO ANDRÉ DA SILVA VERAS**, registrado no CREA/RN sob o nº 2101469308 (fl. 1652), com o vínculo comprovado por meio de contrato social (fls. 1637 a 1640), no qual consta o profissional como sócio;

Profissional em Engenharia Elétrica **DIANGELES BEZERRA DOS SANTOS**, registrado no CREA/RN sob o nº 2117094600 (fl. 1654), com o vínculo comprovado por meio de contrato de prestação de serviços (fls. 1782 a 1783), regido pela legislação comum;

Profissional em Engenharia Mecânica **JOSÉ DO CARMO DE ARAÚJO JÚNIOR**, registrado no CREA/RN sob o nº 2102197409 (fl. 1655), com o vínculo comprovado por meio de contrato de prestação de serviços (fls. 1780 a 1781), regido pela legislação comum;

Profissional em Engenharia Mecânica **FERNANDO LEITÃO DE MORAES JÚNIOR**, registrado no CREA/RN sob o nº 2102407578 (fl. 1656), sem vínculo comprovado com a empresa licitante.".

Isto posto, ratifica que temos os profissionais necessários a execução da obra em tela. É oportuno colocar, segundo a lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, como também a jurisprudência do TCU, a comprovação de que o profissional pertença ao quadro técnico da empresa, não precisa se dá no momento do ato licitatório, podendo esta ser comprovada com a contratação de vinculação futura do profissional elencado.

Dito isto, o profissional Fernando Leitão de Moraes Júnior, se fez presente no certame com nossa empresa através do seu acervo técnico - CAT registrada sob o nº 1307872/2016 CREA/RN (fl. 1744) e de sua certidão de registro no CREA, e caso nos tornemos vencedores do certame o mesmo fará parte do quadro de responsáveis

técnicos de nossa construtora.

Não é demais informar que o item ELEVADOR na planilha corresponde a aproximadamente 2% (dois) por cento do valor da obra. O TCU fala em seu acórdão 513/2003 que serviços relevantes devem corresponder no mínimo a 5%(cinco) por cento do valor da obra. Devemos destacar também, que a execução de elevadores se dá por empresas terceirizadas, pelos seus fabricantes, ficando a construtora meramente como contratante.

Dito isto, fica claro que nossa inabilitação pelo serviço de elevador precisa ser reconsiderada.

No tocante ao item 7.1.7.6.6.6, subestação aérea, diz a comissão:

“Em relação ao item 7.1.7.6.6.6 do edital, a licitante CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA não cumpriu a exigência solicitada, deixando de apresentar atestado de capacidade técnica comprovando ter o profissional DIANGELES BEZERRA DOS SANTOS executado Subestação aérea. A comprovação apresentada pela licitante, acompanhada da respectiva CAT registrada sob o nº 1343349/2019 CREA/RN (fl. 1765), refere-se à subestação do tipo abrigada.”.

Ora, está claro na lei de licitações 8.666/93 que a capacidade técnica deve ser de igual ou de maior complexidade. Em nossa documentação, colocamos o acervo técnico de uma subestação abrigada de 450 Kva, conforme CAT registrada sob o nº 1343349/2019 CREA/RN (fl. 1765), que é um serviço de mesma natureza de complexidade superior a exigida no edital.

Além desta, colocamos também o acervo de 3 (três) subestações aéreas que executamos no campus da UFRN-CERES Caicó, serviço completamente igual, ao pedido no instrumento convocatório, conforme ART, fls. 263 de nossa proposta e anexo 02.

Com tudo isto posto, fica mais que evidente que também neste item foi cometido um equívoco para nossa inabilitação.

**Nunca é demais lembrar que a ora Recorrente possui a experiência técnico-profissional exigida pelo Edital, conforme já vastamente demonstrado nas presentes razões recursais, bem como que a inabilitação da empresa ora Recorrente pelas razões expostas na ata restringe o caráter competitivo do certame sem nada acrescentar em termos de garantia da qualidade dos serviços a serem prestados.**

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. **Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.**

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento

convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

**Deve-se atentar sempre para que as exigências da experiência técnico-profissional não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame.**

Desta forma, as exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.**

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento*”, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d).

Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, o TCU se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência do Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”.

**Por outro lado, não se pode admitir a interpretação rigorosa e**



**exacerbada da Comissão Permanente de Licitação, posto que, o maior prejudicado, neste caso, será a própria Administração Pública.** Até porque, a inabilitação da empresa ora Recorrente não se mostra razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

Observa-se que a decisão da Comissão Permanente de Licitação apresenta vícios, **porquanto se baseia em critérios subjetivos e extremamente rigorosos, prejudicando, em consequência, um dos princípios basilares do procedimento licitatório o da ampla competição,** cujo posicionamento restringe a participação e frustra o caráter competitivo do certame em apreciação.

Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional” (art. 3º, *caput*).

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, “**O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública**” (art. 4º, par. un.).

A questão que propomos é saber qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração?

### **III.**

### **DOS PEDIDOS.**

Diante do exposto, requer a suspensão do Processo Licitatório, na modalidade concorrência pública nº 001/2020 - ALRN, em conformidade com o art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, **o conhecimento e provimento do presente recurso**

**administrativo para habilitar a empresa ora Recorrente**, posto que, não violou as regras contidas nos itens 7.1.7.6.2.1.2, 7.1.7.6.6.1, 7.1.7.6.6.6 do Edital, pelos motivos fáticos e de direito acima expostos.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Natal/RN, 06 de agosto de 2021.

**F DOIS ENGENHARIA LTDA**  
**CNPJ n.º 04.751.986/0001-92**

# **ANEXO 01**



Engº Esc. Carlos Roberto Martins e Souza  
 Gerente Técnico e de Serviços  
 CREA 858-D/RN  
**TECMARES MARICULTURA LTDA.**  
 CREA-RN  
 Este documento é parte integrante da  
 CERTIDÃO Nº 1491  
 Natal/RN, 11/03/2009  
 Francisco Fernandes de Azevedo Bastos  
 Oficial de DM - Mº Pº NCM CREARJ



Atestamos para os devidos fins que a empresa **F DOIS ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.751.986/0001-92, situado à Rua Profº Manoel Fernandes, 1267 - Tirol - Natal/RN, tendo como responsáveis técnicos Fabiano de Carvalho Cabral, CREA sob o nº 5016-D/RN e Fabiano André da Silva Veras, CREA sob o nº 5112-D/RN, executou para **TECMARES MARICULTURA LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 02.008.459/0003-29, situado à Quadra 23, Loteamento Barra do Cunhaú - Canguaretama/RN, desenvolveu no período de 05/07/2002 a 05/07/2003, os serviços de engenharia, referente ao objeto de construção de um Centro de Reprodução de Pós-larva de Camarão.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QUANT.
01	<b>SERVIÇOS PRELIMINARES</b>		
01.01	LIMPEZA DO TERRENO	M2	6.000,00
01.02	LOCAÇÃO DA OBRA	M2	6.000,00
01.03	PLACA DA OBRA	UN	1,00
02	<b>MOVIMENTO DE TERRA</b>		
02.01	ESCAVAÇÃO MANUAL EM MATERIAL DE 1ª CATEGORIA	M3	1.920,41
02.02	REATERRO APILOADO DE VALAS	M3	793,15
02.03	ATERRO DO CADÃO	M3	945,48
03	<b>FUNDAÇÕES</b>		
03.01	CONCRETO MAGRO	M3	57,38
03.02	CONCRETO ARMADO PARA PILARETES, SAPATAS E CINTAS, FCK=20,0 MPA	M3	399,77
03.03	FUNDAÇÃO EM ESTACAS ESCAVADAS EM CONCRETO ARMADO, COM Ø 20CM	M3	10,80
03.04	ALVENARIA DE 1 VEZ, COM TIJOLOS CERÂMICOS	M2	8.800,00
04	<b>ESTRUTURA</b>		
04.01	CONCRETO ARMADO PARA PILAR, VIGA E LAJE, FCK=20 MPA	M3	544,00
04.02	MURO DE ARRIMO EM PEDRA GRANÍTICA	M3	120,00
04.03	CORTINA DE CONTENÇÃO ATIRANTADA EM CONCRETO ARMADO, COM Ø 20CM	m3	54,96
05	<b>ALVENARIA</b>		

*Handwritten signature*  
 João Carlos de O. Mendonça  
 CREA 5251-D

*Handwritten signature*

*Handwritten mark*

*Handwritten signature*

# **ANEXO 02**



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART  
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

**CREA-RN**

**ART OBRA / SERVIÇO**  
**Nº RN20160082976**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

SUBSTITUIÇÃO à RN20160082084  
EQUIPE à 00021014693085026420

**1. Responsável Técnico**  
**CARLOS EDUARDO MELO MARIZ**  
Título profissional: ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENGENHARIA ELÉTRICA RNP: 210423782-3  
Empresa contratada: F DOIS ENGENHARIA LTDA - EPP Registro: 00000431-5

**2. Contratante**  
Contratante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE CPF/CNPJ: 24.365.710/0001-83  
AVENIDA AVENIDA SENADOR SALGADO FILHO Nº: 3000  
Complemento: Bairro: LAGOA NOVA  
Cidade: NATAL UF: RN CEP: 59078970  
País: Brasil  
Telefone: (84) 3342-2228 Email:  
Contrato: 072/2014 Celebrado em: 05/08/2016  
Valor: R\$ 1.146.876,70 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO  
Ação Institucional: NÃO SE APLICA  
Situação: BAIXA DE ART Data da Situação: 12/09/2016  
Atendido: SIM  
Motivo: CONCLUSÃO DA OBRA/SERVIÇO  
Descrição: BAIXA PARA SOLICITAÇÃO DE ART.

**3. Dados da Obra/Serviço**  
Proprietário: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE CPF/CNPJ: 24.365.710/0001-83  
RUA RUA JOAQUIM GREGORIO Nº: S/N  
Complemento: Bairro: PENEDO  
Cidade: CAICÓ UF: RN CEP: 59300000  
Telefone: (84) 3342-2228 Email:  
Coordenadas Geográficas: Latitude: 0 Longitude: 0  
Data de Início: 12/09/2014 Previsão de término: 09/01/2015  
Finalidade: SEM DEFINIÇÃO

**4. Atividade Técnica**

	Quantidade	Unidade
1 - DIRETA		
15 - EXECUÇÃO > ATIVIDADES SISTEMA ANTIGO -> #80302 - REDE DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA	3.525,00	m
15 - EXECUÇÃO > ATIVIDADES SISTEMA ANTIGO -> #80304 - SUBSTACAO DE ENERGIA ELETRICA	3,00	un
15 - EXECUÇÃO > ATIVIDADES SISTEMA ANTIGO -> #80907 - REDE LOGICA PARA INFORMATICA	30,00	Pontos
15 - EXECUÇÃO > ATIVIDADES SISTEMA ANTIGO -> #81102 - ILUMINACAO	26,00	un

**5. Observações**  
INSTALAÇÃO DE TRES SUBESTAÇÕES AEREA, REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA, RESTRUTURAÇÃO DE TODA REDE LOGICA E REDE DE BAIXA TENSAO DOS BLOCOS DE SALAS DE AULA DO CERES DE CAICO. ART FEITA EM EQUIPE COM OUTRO PROFISSIONAL ART Nº00021014693085026420

**6. Declarações**

**7. Entidade de Classe**  
SEM INDICACAO DE ENTIDADE DE CLASSE

**8. Assinaturas**  
Declaro serem verdadeiras as informações acima  
Local \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ CARLOS EDUARDO MELO MARIZ - CPF: 812.885.374-15  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - CNPJ: 24.365.710/0001-83

**9. Informações**  
\* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <http://crea-rn.atac.com.br/publico/>, com a chave: CAwed1  
Impresso em: 03/02/2017 às 15:34:19 por: adept, ip: 178.156.8.85

Certidão nº 1310304/2017  
03/02/2017, 15:34  
Chave de Impressão: Cb26x2b44xdbbwA0ZZ7A  
O documento neste ato registrado foi emitido em 03/02/2017 e contém 19 folhas